

Determina o tombamento definitivo e cria área de entorno de bem tombado da Residência Walter Moreira Salles, situada na Rua Marquês de São Vicente nº 476, Gávea, VI R.A.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a política de proteção da memória cultural urbana da cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de uma legislação para a salvaguarda de exemplares representativos do patrimônio cultural e arquitetônico do Movimento Moderno na Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade;
e

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, que consta no processo administrativo 22/000.663/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombada definitivamente, nos termos do art. 1º da Lei 166, de 27 de maio de 1980 e do art. 134 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, a Residência Walter Moreira Salles, situada na Rua Marquês de São Vicente nº 476, Gávea, VI R.A.

Parágrafo único. Ficam incluídos no tombamento do referido imóvel, o prédio principal, projeto de autoria de Olavo Redig de Campos, em sua volumetria, cobertura, materiais de acabamento, vãos e esquadrias originais, além dos demais aspectos físicos

relevantes para a sua integridade, bem como o painel e jardins, de autoria de Roberto Burle Marx.

Art. 2º Fica criada a área de entorno de bem tombado definida pelo próprio lote do bem tombado.

Art. 3º Quaisquer intervenções físicas a serem realizadas no referido bem tombado ou na área de entorno do bem tombado definida neste Decreto deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro conforme o disposto no art. 142 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro).

Art. 4º A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade, bem como a instalação de toldos no bem tombado deverão ter seu licenciamento previamente aprovado pelo órgão de tutela.

Parágrafo único. Os engenhos publicitários e/ou indicativos e toldos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de significação cultural que façam parte da fachada do bem tombado.

Art. 5º No caso de alteração ou, ainda, sinistro no bem tombado, o órgão de tutela poderá estabelecer a obrigatoriedade de sua recomposição ou reconstrução, reproduzindo as características originais, conforme o disposto no art. 142 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro.)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018 - 454º da Fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

D. O RIO 02.03.2018